



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/NC

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Omissão não demonstrada. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO OPOSTOS PELA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Omissão não demonstrada. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083**, em que são Embargantes **REGIS ROBERTO MARRELLI** e **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ** e Embargados **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS** e **TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

O **Reclamante** e a **Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ** opõem embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado. É o relatório.

V O T O

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Firmado por assinatura digital em 26/10/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O Reclamante alega haver **omissão**, em relação às seguintes questões:

a) há omissão no que diz respeito aos precedentes indicados na decisão embargada, pois *"o v. acórdão invoca os precedentes transcritos para "corroborar" as suas conclusões sobre a não responsabilização solidária do município Recorrente, entretanto, com todas as vênias, não identifica os fundamentos pelos quais os referidos julgados se amoldam ao caso em análise, nos termos do artigo 489, §1º, V, do Código de Processo Civil"*. Requer *"seja dado provimento a estes Embargos de Declaração, para sanar a omissão indicada, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, II, c.c. 489, §1º, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação"*;

b) que *"houve omissão do v. acórdão ao dizer que "não consta nos autos prova de que houve ingerência do Município na contratação do Autor ou nas atividades por ele realizadas", haja vista a confissão da Recorrente de que pagava "bolsa-auxílio" ao Recorrido, bem como os sucessivos "Termos de Compromisso - Individual" que lhe foram impostos pela Recorrente, encartados às fls 109/121 dos autos"*;

c) que *"o v. acórdão também foi omissivo quanto ao fato de que o v. acórdão embargado comprovou que o Recorrente se uniu à Reclamada Associação Esportiva São José e, posteriormente, com São José Desportivo, para que pudesse formar uma equipe de basquete que representasse a cidade, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo Recorrido"*.

Não há omissão do julgado no que diz respeito à ausência de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão:

"Da prova dos autos, verifica-se que o Reclamante foi contratado pela Associação Esportiva São José, pessoa jurídica de direito privado, para prestar



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

serviços de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol.

Constata-se, assim, que o Município, no âmbito de sua competência, apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas" (destaque nosso).

Como se observa do acórdão embargado, houve manifestação explícita a respeito da improcedência do pedido de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Registrou-se que o Município-Reclamado *"apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas"*.

Houve, ainda, manifestação no sentido de que *"extrai-se do acórdão recorrido transcrito acima que o Ente Público não se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Autor, assim como não consta nos autos prova de que houve ingerência do Município na contratação do Autor ou nas atividades por ele realizadas"*.

Ressalte-se que o recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado foi conhecido e provido por violação do art. 217 da CF/88 e não por contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Logo, os precedentes colacionados aos autos foram apenas para corroborar o entendimento de que o repasse de valores para fomento de atividades esportivas, por si só, não permite concluir pela responsabilidade solidária ou subsidiária do Município.

Na verdade, o que se extrai dos embargos declaratórios é que a parte Embargante demonstra sua discordância com o julgado, insurgindo-se contra o posicionamento adotado por esta Turma que julgou improcedente o pedido de



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. No entanto, tal pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pelo **Reclamante**.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ alega haver **omissão e contradição** no acórdão embargado, em relação às seguintes questões:

a) *"o v. acórdão não apreciou a ausência de apreciação do conjunto fático probatório invocado pela Embargante, que demonstra a confissão do Embargado quanto à subordinação exclusiva à 3ª Reclamada; remuneração exclusiva pela 3ª Reclamada; inexistência de subordinação; time de basquetebol era da prefeitura". A esse respeito, afirma ser "manifesta a omissão, de vez que não apreciada a matéria efetivamente deduzida em sede de Recurso de Revista/Agravo de Instrumento, no sentido de que "o próprio acórdão recorrido, reconhece que a Embargante "limitava-se a viabilizar a filiação da equipe na cidade de São José dos Campos, ficando tudo a expensas do Município"" e também não foi "apreciada a divergência jurisprudencial, indicada às fls. 1585/1587";*

b) *"No que se refere ao provimento do recurso de revista interposto pelo Município, afastando a responsabilidade solidária do ente, os presentes Embargos de Declaração têm como fundamento os seguintes aspectos: Primeira questão a ser destacada, reside no fato de que o provimento se deu com análise do conjunto fático probatório, de modo que se revela clara a contradição quanto à análise do recurso interposto pela*



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

embargante". A esse respeito, sustenta que "o único fundamento utilizado para reconhecimento do vínculo empregatício, foi a filiação da Embargante com a Federação de Basquete, sem observar, que nenhum dos requisitos do artigo 3º da CLT, estavam presentes" e que é nítida "a inexistência de vínculo empregatício, assim como é evidente a responsabilidade do Município, de forma solidária, ao determinar e estabelecer todas os procedimentos da equipe formada, pelo próprio Município".

Não há omissão do julgado no que diz respeito ao vínculo de emprego do Reclamante com a ora Embargante no período de 06/12/2006 a 30/06/2013, bem como à ausência de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão:

"Como se observa, **o Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com as Reclamadas, Associação Esportiva São José e São José Desportivo**, e as condenou responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Registrou que o vínculo de emprego do Reclamante, Técnico de Basquetebol, com a Associação Esportiva São José foi de 06/12/2006 a 30/6/2013, e que, a partir de 01/7/2013 até dispensa imotivada, em 11/11/2013, o vínculo passou a ser com a Reclamada São José Desportivo, pois o município encerrara o contrato com a Reclamada Associação Esportiva São José e firmara novo contrato com a Reclamada São José Desportivo nos mesmos moldes anteriores. Salientou que essa alteração não afetava o contrato de trabalho do Reclamante, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

A Corte de origem entendeu que a Reclamada Associação Esportiva São José, a partir do momento em que aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos do art. art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, sobretudo porque estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, embora a verba para manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos.

Consignou que o fato de não auferir renda nas competições não exime a Agravante da relação empregatícia com o Reclamante, uma vez que o contrato entre as partes era oneroso, tanto que o Reclamante recebia



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

pagamento da Associação, sendo irrelevante para a caracterização do vínculo, a origem desse dinheiro – patrocínios públicos e privados.

Concluiu, assim, que o Reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade.

Verifica-se que o exame da tese recursal, no sentido da inexistência de vínculo de emprego esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que ficara comprovado no acórdão recorrido que o Autor prestou serviços como atleta profissional, nos moldes do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, e que restaram presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes" (destaques nossos).

Consta, ainda, do acórdão embargado:

"Da prova dos autos, verifica-se que o Reclamante foi contratado pela Associação Esportiva São José, pessoa jurídica de direito privado, para prestar serviços de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol.

Constata-se, assim, que o Município, no âmbito de sua competência, apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas" (destaque nosso).

Como se observa do acórdão embargado, houve manifestação explícita a respeito do reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a ora Embargante, reconhecendo-se, por consequência lógica, que não havia vínculo de emprego com o Município de São José dos Campos. Registrou-se que o Município-Reclamado *"apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e*



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas".

Ressalte-se que o recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado foi conhecido e provido por violação do art. 217 da CF/88 e não por contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Em razão da aplicação da Súmula nº 126 do TST, não haveria necessidade de análise da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Na verdade, o que se extrai dos embargos declaratórios é que a parte Embargante demonstra sua discordância com o julgado, insurgindo-se contra o posicionamento adotado por esta Turma na análise de seu agravo de instrumento no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a ora Embargante, bem como por ter sido julgado improcedente o pedido de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. No entanto, tal pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela **Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

- a) **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo **Reclamante** e, no mérito, **negar-lhes provimento**;
- b) **conhecer** dos embargos de declaração opostos pela **Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ** e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100570FD828B2057E3.